



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.985.844 - TO (2022/0041423-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685  
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094  
VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO - SP192353  
JULIANA ABIBI SOARES DA SILVA - SP299912  
RECORRIDO : MARCELO CLAUDIO GOMES  
ADVOGADO : MARCELO CLÁUDIO GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) - TO000955

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO ORIGINÁRIA DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONVENCIONADOS VERBALMENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 227 DO CC/2002, 401 E 402 DO CPC/1973 E 966, VIII, § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA. INÍCIO DE PROVA ESCRITA. POSSIBILIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 7/STJ. VEDAÇÃO LIMITADA A CONTRATOS QUE EXCEDEM AO DÉCUPLO DO MAIOR SALÁRIO MÍNIMO. VALOR DO CONTRATO NÃO COMPROVADO. ARBITRAMENTO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 26 DA LEI Nº 8.906/1994. INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA QUANTO AO PONTO. NORMA JURÍDICA NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. VIOLAÇÃO DO ART. 278, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. AUSÊNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO NA AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA. RESCISÃO RESTRITA ÀS HIPÓTESES LEGAIS. VINCULAÇÃO DO TRIBUNAL AOS PEDIDOS E ÀS NORMAS JURÍDICAS APONTADAS COMO VIOLADAS NA INICIAL.

1. Ação rescisória ajuizada em 8/5/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 24/9/2021 e concluso ao gabinete em 17/3/2022.
2. O propósito recursal é definir se (I) há omissão ou contradição no acórdão recorrido; (II) o contrato verbal foi comprovado exclusivamente por prova testemunhal; (III) o acórdão rescindendo foi fundado em erro de fato, consistente na inexistência da relação contratual; (IV) há violação manifesta ao art. 26 da Lei nº 8.906/1994, apesar de não haver discussão a seu respeito no julgado rescisório; e (V) em sede de ação rescisória, o Tribunal pode decretar, de ofício, a nulidade da decisão rescindenda, por consistir em julgamento *extra petita*.
3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não há que falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.
4. É admissível a prova testemunhal, independentemente do valor do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato, quando houver início de prova escrita, conforme os arts. 401 e 402 do CPC/1973 e a jurisprudência consolidada nesta Corte.

5. No particular, o Tribunal local decidiu pela existência de início de prova escrita, de modo que alterar essa conclusão para reconhecer violação aos arts. 227 do CC/2002, 401 e 402 do CPC/1973 ou erro de fato (art. 966, VIII, § 1º, do CPC/2015) exigiria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Ademais, o acórdão rescindendo não reconheceu como provado um contrato em valor excedente ao décuplo do maior salário mínimo vigente, mas tão somente a existência do contrato em si, arbitrando judicialmente o valor dos honorários, não havendo, assim, violação, em tese, dos arts. 401 do CPC/1973 e 227 do CC/2002.

7. De acordo com a jurisprudência do STJ e do STF, a admissibilidade da ação rescisória com base no art. 966, V, do CPC/2015 pressupõe o exame pelo julgado rescindendo da norma jurídica supostamente violada. Na espécie, o acórdão rescindendo não deliberou sobre o art. 26 da Lei nº 8.906/1994, inviabilizando o manejo da ação rescisória com base em violação a esse dispositivo.

8. Conquanto o art. 278, parágrafo único, do CPC/2015 afaste a preclusão lógica e temporal para a decretação de nulidades absolutas, autorizando o Juiz a assim proceder de ofício, o art. 502 do CPC/2015 (em observância ao art. 5º, XXXVI, da CRFB) estabelece que a decisão de mérito não mais sujeita a recurso torna-se “imutável e indiscutível” pela autoridade da coisa julgada material, restando, assim, apenas a possibilidade de ser rescindida, nos limites dos arts. 966 a 975 do CPC/2015, que devem ser interpretados de forma estrita, diante do seu caráter excepcional.

9. Em sede de ação rescisória, o juízo rescindente do Tribunal se encontra vinculado às hipóteses legais de cabimento apontadas pelo autor e estritamente às normas jurídicas alegadas como violadas (quando fundada no art. 966, V, do CPC/2015), não podendo haver exame, de ofício, de matéria estranha à apontada na inicial, mesmo que o tema possua a natureza de questão de ordem pública.

10. Hipótese em que o Tribunal de origem julgou improcedente o pedido rescisório e, apesar de consignar que o acórdão rescindente consistiu em julgamento *extra petita*, não decretou a sua nulidade, em razão da ausência de pedido ou qualquer alegação nesse sentido na inicial da ação rescisória, bem como da impossibilidade de assim proceder de ofício no âmbito dessa ação.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr. VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO, pela parte RECORRENTE: REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Dr. MARCELO CLÁUDIO GOMES, pela parte RECORRIDA: MARCELO CLAUDIO GOMES

Brasília (DF), 18 de abril de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.985.844 - TO (2022/0041423-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094

VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO - SP192353

JULIANA ABIBI SOARES DA SILVA - SP299912

RECORRIDO : MARCELO CLAUDIO GOMES

ADVOGADO : MARCELO CLÁUDIO GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) - TO000955

### RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, fundamentado exclusivamente na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/TO.

Recurso especial interposto em: 24/9/2021.

Concluso ao gabinete em: 17/3/2022.

Ação originária: de cobrança de honorários advocatícios contratuais, ajuizada por MARCELO CLAUDIO GOMES contra REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, alegando ter sido contratado verbalmente pela ré para efetuar defesa oral e apresentar memorial de cálculo, contendo as falhas constantes no Processo do Auto de Infração nº 33576, instaurado contra a ré no Conselho de Contribuintes do Estado do Tocantins. Aduziu que pactuaram os honorários em 20% sobre o proveito econômico obtido. Afirmou que, com a sua defesa, conseguiu reduzir o débito principal e a multa, resultando na economia de R\$ 2.024.262,61 pela ré.

Assim, requereu a “condenação da Ré no pagamento do valor contratado a título de honorários advocatícios, ou seja, 20% (vinte por cento) sobre o valor do ganho (lucro) obtido (R\$ 2.024.262,61), ou seja, a importância de R\$



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

404.852,52” (e-STJ fl. 10 do Apenso 1).

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 404.852,52 (e-STJ fl. 177).

Acórdão: o TJ/TO deu provimento aos embargos infringentes, para fazer prevalecer o voto vencido no julgamento da apelação e, assim, deu parcial provimento à apelação interposta por REFRESCOS BANDEIRANTES, tão somente para reduzir o valor dos honorários contratuais reconhecidos na sentença e arbitrá-los em R\$ 50.000,00 (e-STJ fl. 60), nos termos da seguinte ementa:

CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO VERBAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. VALOR. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. ARBITRAMENTO. TABELA DA OAB. DESVINCULAÇÃO.

Em se tratando de contrato verbal de prestação de serviços advocatícios, em que o valor pactuado não se encontra plenamente comprovado, afigura-se possível que o advogado ajuíze ação de cobrança visando o recebimento dos honorários que entende devidos, os quais serão fixados por meio de arbitramento judicial, em quantia equivalente ao trabalho desenvolvido e ao valor econômico da questão, conforme disposto no Estatuto da Advocacia, que garante ao advogado o recebimento dos honorários convencionados, os fixados por arbitramento judicial e os de sucumbência.

A tabela da Ordem dos Advogados do Brasil tem caráter meramente orientador para fins de arbitramento judicial de honorários advocatícios, não vinculando o julgador que poderá dela se utilizar como referencial ou mero indicativo de valores usualmente percebidos pelos advogados. Precedentes do STJ

(e-STJ fl. 44)

Acórdão do STJ: negou provimento ao agravo interno interposto por REFRESCOS BANDEIRANTES, mantendo a decisão que não conheceu do recurso especial. Os embargos de declaração foram rejeitados, tendo o acórdão transitado em julgado em 8/10/2018 (EDcl no AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 672.432/TO, 3ª Turma, DJe 14/9/2018) (e-STJ fl. 556 do Apenso 1).

Ação rescisória: ajuizada em 8/5/2019, por REFRESCOS



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BANDEIRANTES contra MARCELO, com fundamento nos arts. 966, V e VIII, do CPC/2015, objetivando a rescisão integral do acórdão proferido pelo TJ/TO que deu provimento aos embargos infringentes e a condenou a pagar R\$ 50.000,00 a título de honorários advocatícios. Requereu, ainda, que, em novo julgamento, seja o pedido formulado na ação de cobrança julgado improcedente.

Acórdão: o TJ/TO, apesar de reconhecer que o acórdão rescindendo fora *extra petita*, não decretou a sua nulidade, considerando que não houve pedido nesse sentido na ação rescisória e, assim, julgou improcedente o pedido rescisório, nos termos da seguinte ementa:

ACÇÃO RESCISÓRIA - ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS INFRINGENTES (CPC73) - COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MOTIVAÇÃO EM "VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA" - AUSÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS - VÍCIO RESCISÓRIO INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE "ERRO DE FATO" - PRETENSÃO COM VIÉS DE REVISÃO DE PROVA - INVIABILIDADE - IMPROCEDÊNCIA.

A ação rescisória se constitui em instrumento jurídicoprocessual por meio da qual a parte interessada, no prazo de dois anos, a contar do trânsito em julgado, tem a possibilidade de desconstituir sentença ou acórdão de mérito, em razão de alguma das hipóteses previstas no art. 966 do CPC. Trata-se de rol taxativo, não se permitindo ampliações pelo órgão julgador, que fica adstrito ao elenco e tempo de rescindibilidade eleitos pelo legislador, o que se justifica em razão da garantia constitucional da "coisa julgada" e do "princípio da segurança jurídica".

A violação à "norma jurídica", causa de rescindibilidade da sentença ou acórdão, ocorre quando o julgado compõe o litígio em desarmonia com a forma prescrita em lei. Inviável o reconhecimento do vício, quando da mera leitura do julgado que se pretende desconstituir, se constata que a norma tida por violada foi, a rigor, salvaguardada pela Corte Julgadora, que preservou seu conteúdo na solução da lide. Na hipótese, em nenhum momento o acórdão desconsiderou o art. 401 do CPC de 1973, ao contrário, lhe deu aplicabilidade no exato sentido apregoado pela autora da demanda rescisória.

O "erro de fato" que serve de fundamento à demanda se traduz como equívoco estritamente material, ocorrente quando o juiz, ou colegiado, afirma a existência de um fato dos autos que, na realidade, inexistente, ou, ao contrário, atesta a inexistência de algo que, na verdade, se encontra nos autos. Portanto, se trata de um fato objetivo, que não admite exercício especulativo ou interpretativo, devendo ser constatável pelo simples exame dos autos. No caso, inexistente o vício, não configurando erro de fato, a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação do acervo probatório empreendida pela Corte Julgadora, de forma dissonante da defendida pela parte demandante da rescisão. (e-STJ fls. 723-724)

Embargos de declaração: opostos por REFRESCOS BANDEIRANTES, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 278, parágrafo único, 966, VIII e § 1º, e 1.022 do CPC/2015; 227 do CC/2002; 401 e 402 do CPC/1973; e 26 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB – EOAB).

Sustenta que o acórdão recorrido, embora tenha reconhecido o julgamento *extra petita* pelo acórdão rescindendo, não o anulou, violando, assim, o art. 278, parágrafo único, do CPC/2015, porquanto “a prolação de uma decisão *extra petita* configura nulidade absoluta, e como tal, é uma questão de ordem pública, que pode ser declarada a qualquer momento, inclusive de ofício” (e-STJ fl. 808).

Afirma que “as provas dos autos, todas orais, comprovam que houve a prestação dos serviços por parte do Recorrido; no entanto, os artigos 227 do CC, e 401 do CPC/1973, preveem expressamente a vedação à comprovação de contratos e negócios jurídicos cujo valor ultrapassasse o décuplo do maior salário mínimo vigente mediante prova exclusivamente oral” (e-STJ fl. 813).

Alega que “ao reconhecer a contratação de serviço entre Recorrente e Recorrido, o v. acórdão incorreu em erro de fato, nos termos do artigo art. 966, §1º, do Código de Processo Civil, pois se fundamenta em fato inexistente e que não restou comprovado nos autos” (e-STJ fl. 821).

Aduz, ainda, que, conforme o art. 26 do EOAB, “o Recorrido não poderia ter ajuizado a ação de cobrança sozinho, pois, o Dr. Oswaldo, substabelecendo, deveria intervir obrigatoriamente na demanda” (e-STJ fl. 823).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/TO admitiu o recurso.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.985.844 - TO (2022/0041423-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094

VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO - SP192353

JULIANA ABIBI SOARES DA SILVA - SP299912

RECORRIDO : MARCELO CLAUDIO GOMES

ADVOGADO : MARCELO CLÁUDIO GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) - TO000955

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO ORIGINÁRIA DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONVENCIONADOS VERBALMENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 227 DO CC/2002, 401 E 402 DO CPC/1973 E 966, VIII, § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA. INÍCIO DE PROVA ESCRITA. POSSIBILIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 7/STJ. VEDAÇÃO LIMITADA A CONTRATOS QUE EXCEDEM AO DÉCUPLO DO MAIOR SALÁRIO MÍNIMO. VALOR DO CONTRATO NÃO COMPROVADO. ARBITRAMENTO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 26 DA LEI Nº 8.906/1994. INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA QUANTO AO PONTO. NORMA JURÍDICA NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. VIOLAÇÃO DO ART. 278, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. AUSÊNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO NA AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA. RESCISÃO RESTRITA ÀS HIPÓTESES LEGAIS. VINCULAÇÃO DO TRIBUNAL AOS PEDIDOS E ÀS NORMAS JURÍDICAS APONTADAS COMO VIOLADAS NA INICIAL.

1. Ação rescisória ajuizada em 8/5/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 24/9/2021 e concluso ao gabinete em 17/3/2022.

2. O propósito recursal é definir se (I) há omissão ou contradição no acórdão recorrido; (II) o contrato verbal foi comprovado exclusivamente por prova testemunhal; (III) o acórdão rescindendo foi fundado em erro de fato, consistente na inexistência da relação contratual; (IV) há violação manifesta ao art. 26 da Lei nº 8.906/1994, apesar de não haver discussão a seu respeito no julgado rescisório; e (V) em sede de ação rescisória, o Tribunal pode decretar, de ofício, a nulidade da decisão rescindenda, por consistir em julgamento *extra petita*.

3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não há que falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.

4. É admissível a prova testemunhal, independentemente do valor do contrato, quando houver início de prova escrita, conforme os arts. 401 e 402



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC/1973 e a jurisprudência consolidada nesta Corte.

5. No particular, o Tribunal local decidiu pela existência de início de prova escrita, de modo que alterar essa conclusão para reconhecer violação aos arts. 227 do CC/2002, 401 e 402 do CPC/1973 ou erro de fato (art. 966, VIII, § 1º, do CPC/2015) exigiria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Ademais, o acórdão rescindendo não reconheceu como provado um contrato em valor excedente ao décuplo do maior salário mínimo vigente, mas tão somente a existência do contrato em si, arbitrando judicialmente o valor dos honorários, não havendo, assim, violação, em tese, dos arts. 401 do CPC/1973 e 227 do CC/2002.

7. De acordo com a jurisprudência do STJ e do STF, a admissibilidade da ação rescisória com base no art. 966, V, do CPC/2015 pressupõe o exame pelo julgado rescindendo da norma jurídica supostamente violada. Na espécie, o acórdão rescindendo não deliberou sobre o art. 26 da Lei nº 8.906/1994, inviabilizando o manejo da ação rescisória com base em violação a esse dispositivo.

8. Conquanto o art. 278, parágrafo único, do CPC/2015 afaste a preclusão lógica e temporal para a decretação de nulidades absolutas, autorizando o Juiz a assim proceder de ofício, o art. 502 do CPC/2015 (em observância ao art. 5º, XXXVI, da CRFB) estabelece que a decisão de mérito não mais sujeita a recurso torna-se “imutável e indiscutível” pela autoridade da coisa julgada material, restando, assim, apenas a possibilidade de ser rescindida, nos limites dos arts. 966 a 975 do CPC/2015, que devem ser interpretados de forma estrita, diante do seu caráter excepcional.

9. Em sede de ação rescisória, o juízo rescindente do Tribunal se encontra vinculado às hipóteses legais de cabimento apontadas pelo autor e estritamente às normas jurídicas alegadas como violadas (quando fundada no art. 966, V, do CPC/2015), não podendo haver exame, de ofício, de matéria estranha à apontada na inicial, mesmo que o tema possua a natureza de questão de ordem pública.

10. Hipótese em que o Tribunal de origem julgou improcedente o pedido rescisório e, apesar de consignar que o acórdão rescindente consistiu em julgamento *extra petita*, não decretou a sua nulidade, em razão da ausência de pedido ou qualquer alegação nesse sentido na inicial da ação rescisória, bem como da impossibilidade de assim proceder de ofício no âmbito dessa ação.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.985.844 - TO (2022/0041423-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094

VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO - SP192353

JULIANA ABIBI SOARES DA SILVA - SP299912

RECORRIDO : MARCELO CLAUDIO GOMES

ADVOGADO : MARCELO CLÁUDIO GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) - TO000955

### VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal é definir se (I) há omissão ou contradição no acórdão recorrido; (II) o contrato verbal foi comprovado exclusivamente por prova testemunhal; (III) o acórdão rescindendo foi fundado em erro de fato, consistente na inexistência da relação contratual; (IV) há violação manifesta ao art. 26 da Lei nº 8.906/1994, apesar de não haver discussão a seu respeito no julgado rescisório; e (V) em sede de ação rescisória, o Tribunal pode decretar, de ofício, a nulidade da decisão rescindenda, por consistir em julgamento *extra petita*.

#### 1. DO CONTEXTO FÁTICO-PROCESSUAL

1. De acordo com o cenário fático delimitado pelas instâncias de origem, o recorrido (MARCELO) foi contratado direta e verbalmente pela recorrente (REFRESCOS BANDEIRANTES), para efetuar defesa oral e apresentar memorial de cálculo, em processo administrativo instaurado em desfavor da recorrente, e, para tanto, ao recorrido foi conferido substabelecimento pelo advogado anterior que conduzia a defesa da recorrente até então.

2. O recorrido (MARCELO) ajuizou, então, ação de cobrança de honorários advocatícios contratuais, com base no referido contrato verbal,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegando que pactuaram os honorários em 20% sobre o proveito econômico obtido.

3. O acórdão rescindendo – última decisão de mérito da ação de cobrança –, decidiu que (I) ficou comprovada a celebração do contrato verbal e a efetiva prestação dos serviços advocatícios; (II) mas as provas trazidas não comprovaram “de forma indubitável o valor pactuado a título de honorários”; (III) “motivo pelo qual devem ser arbitrados judicialmente, seguindo o princípio da razoabilidade e os critérios de apuração da complexidade do trabalho desenvolvido pelo profissional e o valor econômico da questão” (e-STJ fl. 58).

4. Assim, o acórdão rescindendo reformou parcialmente a sentença (que julgava integralmente o procedente o pedido) e arbitrou os honorários em R\$ 50.000,00 (e-STJ fls. 60 e 61).

5. Objetivando a rescisão integral desse acórdão e o julgamento de improcedência do pedido formulado na ação originária de cobrança, a recorrente ajuizou ação rescisória – da qual foi extraído o presente recurso especial –, com fundamento no art. 966, V e VIII, do CPC/2015, alegando, em síntese, violação manifesta aos arts. 227 do CC/2002; 401 do CPC/1973; e 26 da Lei nº 8.906/1994, bem como erro de fato, consistente na inexistência de contrato entre as partes.

6. O Tribunal de origem julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial da ação rescisória e contra esse acórdão, a recorrente interpôs o presente recurso especial.

### 2. DA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015

7. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina “de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte” (AgInt no REsp 1956582/RJ, 3ª Turma, DJe 9/12/2021).

8. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.997.395/RJ, 3ª Turma, DJe 19/4/2022; AgInt nos EDcl no AREsp 1.844.912/DF, 4ª Turma, DJe 18/4/2022; AgInt no AREsp 1.924.900/SP, 1ª Turma, DJe 19/4/2022; AgInt no AREsp 1.901.718/PE, 2ª Turma, DJe 25/3/2022.

9. No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da (I) ausência de violação aos arts. 401 e 402 do CPC/1973, diante da análise probatória feita pelo acórdão rescindendo; (II) impossibilidade de reconhecer, de ofício, a nulidade de julgamento *extra petita* em sede de ação rescisória; e (III) impossibilidade de apreciar a alegada violação ao art. 26 da Lei nº 8.906/1994, em razão de não ter sido abordado no acórdão rescindendo.

10. Quanto à contradição, aquela que enseja o acolhimento dos embargos de declaração é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada (EDcl no REsp 1.863.973/SP, Segunda Seção, DJe 28/6/2022; EDcl no REsp 1.750.660/SC, Primeira Seção, DJe 29/6/2022).

11. No ponto, a recorrente (REFRESCOS BANDEIRANTES) alega a ocorrência de contradição, em razão de o acórdão recorrido ter reconhecido o julgamento *extra petita* pelo acórdão rescindendo, mas não ter decretado a sua nulidade.

12. O acórdão recorrido, todavia, é claro e coerente ao fundamentar o não reconhecimento de nulidade, sob o argumento de que não houve pedido nesse sentido na inicial e a decretação de ofício seria inviável em sede de ação rescisória, pois se trata de uma prerrogativa endoprocessual.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13. Desse modo, há coerência lógica entre a fundamentação exposta e a conclusão adotada pelo acórdão recorrido, embora contrária à pretensão da parte recorrente.

14. Na realidade, a alegação de contradição pela recorrente se confunde com o mérito recursal, discutindo eventual equívoco jurídico no acórdão recorrido, ao adotar o referido fundamento, e não mera incoerência lógica.

15. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não há que falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.

### 3. DA AÇÃO RESCISÓRIA E DA IMPUGNAÇÃO À DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO

16. O trânsito em julgado material das decisões judiciais de mérito tem como consequência a imutabilidade da relação jurídica por ela decidida, o que serve ao propósito de evitar a perpetuidade dos litígios, pacificar as pretensões resistidas e impedir, como consequência, a manutenção da insegurança jurídica acerca de matéria já submetida ao crivo jurisdicional.

17. Todavia, sendo possível que decisões de mérito com vícios graves também sejam, eventualmente, revestidas pelo manto e autoridade da coisa julgada, o sistema processual previu o remédio da ação rescisória, pois “seria iniquidade privar o interessado de um remédio para sanar o prejuízo sofrido [...] por isso que a ordem jurídica não deixa esse mal sem terapêutica” (THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 783).

18. Realmente, “após o trânsito em julgado, com a formação da coisa julgada, a decisão torna-se estável, imutável, indiscutível”; mas, “em casos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

específicos, permite a lei, para desfazer ou excluir os efeitos de uma decisão, a utilização de alguns remédios jurídicos denominados ações autônomas de impugnação” (DIAS, Luciano Souto; LIMA, Marcellus Polastri. Apontamentos sobre a ação rescisória no novo Código de Processo Civil. Revista Juris Plenum, Caxias do Sul/RS, v. 11, n. 66, p. 119-142, nov./dez. 2015).

19. A ação rescisória é uma dessas ações autônomas que, uma vez ajuizada, gera um novo processo, no qual haverá, em um primeiro momento, a impugnação da própria coisa julgada, por meio da eliminação de uma certa ordem de irregularidades consideradas, pelo legislador, capazes de ensejar o reexame de uma relação jurídica já submetida à apreciação judicial.

20. Portanto, a ação rescisória tem por objetivo superar a preclusão que se operou, com o trânsito em julgado, relativamente a uma determinada decisão judicial de mérito, desconstituindo-a e, assim, eventualmente, substituindo a relação jurídica inscrita na decisão rescindenda por uma nova situação, já sem os vícios que inquinaram a decisão rescindida. Em suma, tem como efeito necessário a rescisão de uma decisão (*iuditio rescindens*) e como efeito eventual a obtenção de novo julgamento da matéria (*iuditio rescissorium*).

### 3.1. Das hipóteses que autorizam a rescisão do julgado e da legislação aplicável

21. Concebida como instrumento processual hábil a impugnar julgamentos sobre os quais haja trânsito em julgado, a ação rescisória somente é cabível nas hipóteses previstas expressa e taxativamente em lei.

22. Conforme o sólido entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, a correção da decisão rescindenda pela ação rescisória é medida extraordinária, “cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstas no art. 485 do CPC/73 (vigente na data da publicação do provimento jurisdicional impugnado), em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica” (AgInt na AR 4.821/RN, Segunda Seção, DJe 18/3/2019).

23. Desse modo, as hipóteses taxativas de rescindibilidade devem ser averiguadas de acordo com a legislação vigente no momento da última decisão que transita em julgado do processo, o que, consoante a orientação jurisprudencial do STJ, se configura pelo “exaurimento dos recursos cabíveis ou com o transcurso do prazo recursal, a teor do que dispõe a Súmula n. 401/STJ” (REsp 736.650/MT, Corte Especial, DJe 1/9/2014; e AR 5.905/PR, Segunda Seção, DJe 10/5/2021).

24. No particular, como a última decisão no processo foi proferida em 8/10/2018 (e-STJ fl. 556 do Apenso 1), época em que vigia o CPC/2015, este deve ser o diploma processual a reger as hipóteses de cabimento da ação rescisória da qual foi extraído o presente recurso especial.

### 4. DA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 227 DO CC/2002, 401 E 402 DO CPC/1973 E 966, VIII, § 1º, DO CPC/2015

25. Na ação rescisória, a recorrente (REFRESCOS BANDEIRANTES) alegou que o acórdão rescindendo violou manifestamente os arts. 227 do CC/2002 e 401 do CPC/1973, sob o argumento de que o contrato verbal em discussão na ação originária é de valor vultuoso, mas foi comprovado a partir de prova exclusivamente oral, o que é vedado pelos referidos dispositivos. Aduziu, ainda, erro de fato (art. 966, VIII e § 1º, do CPC/2015), tendo em vista que inexistente relação jurídica contratual entre as partes, a justificar o pagamento de honorários ao recorrido.

26. Quanto ao ponto, o acórdão recorrido decidiu que “do compulsar



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos, denota-se que, no acórdão que apreciou os embargos infringentes, não houve a violação do art. 401 do CPC/73, pois a causa foi decidida com base no art. 402 daquele normativo. A Corte levou em consideração a impossibilidade probatória fixada no dispositivo legal, exatamente como defendido pela autora, não havendo, portanto, que se falar em sua violação. Ao contrário, o dispositivo foi salvaguardado pelos julgadores, tanto assim, que restou afastado os termos contratuais defendidos pelo advogado embargante, ora demandado” (e-STJ fl. 714).

27. Assim, a recorrente alega, no presente recurso especial, que o acórdão recorrido violou os arts. 227 do CC/2002 e 401 e 402 do CPC/1973, reiterando as razões apontadas na ação rescisória, bem como violou o art. 966, VIII e § 1º, do CPC/2015, por não ter reconhecido o erro de fato.

28. Os arts. 401 do CPC/1973 e 227, *caput*, do CC/2002 previam que a prova exclusivamente testemunhal só seria admissível nos contratos cujo valor não excedesse o décuplo do maior salário mínimo vigente no país, ao tempo em que foram celebrados.

29. Vale dizer que os referidos dispositivos – já criticados pela doutrina e atenuados pela jurisprudência na época – foram revogados pelo CPC/2015, o qual apenas restringiu a força da prova testemunhal na hipótese de exigência legal de prova por escrito, na forma de seu art. 444 (cf. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil comentado. 7. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 819).

30. De todo modo, o art. 402 do próprio CPC/1973 já excepcionava, na época, o referido art. 401 do mesmo diploma legal, admitindo a prova testemunhal quando “houver começo de prova por escrito”.

31. Nesse sentido, “é admissível a prova testemunhal, independentemente do valor do contrato, quando for existente início de prova



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

escrita que a sustente, conforme previsão dos arts. 401 e 402 do CPC/73 e jurisprudência consolidada nesta Corte” (AgInt no AgRg no REsp 1.153.050/AC, 4ª Turma, DJe 4/12/2018; e AgInt no AgInt no AREsp 1.333.274/MS, 3ª Turma, DJe de 21/8/2019).

32. Na hipótese em julgamento, o acórdão rescindendo, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, decidiu pela existência de início de prova escrita nos seguintes termos:

[...] existe a possibilidade de se discutir a existência do contrato celebrado e o valor pactuado, com fulcro no disposto do artigo 402 do Código de Processo Civil, pois, apesar de o contrato, objeto da demanda, ter sido firmado verbalmente, não detendo o advogado-embargante título extrajudicial para embasar ação de execução, existe início de prova escrita deste ajuste, consubstanciada no ofício que apresenta o ora embargante para efetuar da defesa oral do Processo Administrativo no 33576 (Evento 01, ANEXOS PET INI6, pág. 11), no termo de audiência (Evento 01, ANEXOS PET INI6, pág. 12), na petição de juntada de relatório de arrecadação (Evento 01, ANEXOS PET INI6, pág. 19), no substabelecimento (Evento 01, ANEXOS PET INI7, pág. 3), na certidão de julgamento (Evento 01, ANEXOS PET INI7, pág. 3) e na Ata da Sessão Ordinária de no 1.427 (Evento 01, ANEXOS PET INI7, págs. 2/4), o que é reforçado por prova testemunhal (AJENOR DE LIMA FILHO e PAULO AUGUSTO BISPO DE MIRANDA ± conselheiros que participaram da decisão da matéria em sede administrativa).  
(e-STJ fl. 58)

33. Nesse cenário, concluir pela ausência de início de prova escrita – como pretende a recorrente –, em sentido diverso dos acórdãos rescindendo e recorrido, demandaria o reexame do conjunto fático probatório dos autos, sobretudo do processo originário, o que é vedado em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

34. Ainda que assim não fosse, registra-se que o acórdão rescindendo não reconheceu como provado um contrato em valor excedente ao décuplo do maior salário mínimo vigente, não havendo, portanto, violação aos arts. 401 do CPC/1973 e 227 do CC/2002.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

35. A alegada violação somente estaria caracterizada, em tese, se o acórdão rescindendo tivesse reconhecido como provado um contrato em valor excedente ao mencionado e com base exclusivamente em prova testemunhal. Entretanto, nenhuma dessas duas situações está presente na hipótese.

36. De fato, o Tribunal local tão somente decidiu que (I) ficou comprovada a existência de contrato verbal de prestação de serviços advocatícios entre as partes; (II) mas não ficou comprovado o valor pactuado a título de honorários; e (III) sendo cabível, nessa hipótese, o arbitramento judicial da referida verba.

37. Como consignado no acórdão rescindendo, “apesar de restar demonstrada a prestação de serviços e a celebração do contrato, as provas trazidas não comprovam de forma indubitável o valor pactuado a título de honorários, motivo pelo qual devem ser arbitrados judicialmente, seguindo o princípio da razoabilidade e os critérios de apuração da complexidade do trabalho desenvolvido pelo profissional e o valor econômico da questão” (e-STJ fl. 58).

38. Portanto, mesmo que fosse superado o não conhecimento quanto ao ponto, o recurso não comportaria provimento, diante da ausência de violação aos arts. 227 do CC/2002, 401 e 402 do CPC/1973.

39. Em relação à alegação pela recorrente de inexistência de relação contratual com o recorrido, repisa-se que a contratação direta e verbal entre as partes foi compreendida como comprovada pelo acórdão rescindendo e, ademais, o acórdão recorrido decidiu pela ausência de erro de fato quanto ao ponto, de modo que alterar essa conclusão, para reconhecer eventual violação do art. 966, VIII e § 1º, do CPC/2015, também demandaria o reexame de fatos e provas, a justificar o não conhecimento do recurso, com base na Súmula 7/STJ.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### 5. DA VIOLAÇÃO DO ART. 26 DA LEI Nº 8.906/1994

40. Na ação rescisória, a recorrente (REFRESCOS BANDEIRANTES) alegou violação manifesta ao art. 26 da Lei nº 8.906/1994, argumentando que “o Recorrido não poderia ter ajuizado a ação de cobrança sozinho, pois, o Dr. Oswaldo, substabelecente, deveria intervir obrigatoriamente na demanda” (e-STJ fl. 823).

41. Quanto ao ponto, o acórdão recorrido decidiu que “o dispositivo legal não foi objeto de abordagem no julgado rescindendo, o que impede sua dedução em sede de ação rescisória, ao argumento de que teria sido transgredido no julgamento da lide” (e-STJ fl. 714).

42. Além disso, consignou o Tribunal local: “ainda que assim não fosse, inexistiria a hipotética violação, na medida em que o advogado autor busca honorários devidos a si, particularmente, por serviço prestado à demandante, não guardando, a prestação, relação com o vínculo entre o substabelecente e a demandada. Em suma, o autor não cobra os honorários ajustados pelo substabelecente com a empresa contratante, mas sim, honorários próprios, desvinculados daqueles, o que tornaria prescindível a figuração do substabelecente no polo ativo da ação primeva” (e-STJ fl. 714).

43. Com efeito, segundo a jurisprudência desta Corte, “a violação manifesta à norma jurídica ensejadora da propositura da ação rescisória pressupõe o efetivo debate a seu respeito no julgado rescindendo e a interpretação evidentemente infundada, segundo a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça. [...]. Saliente-se que a ação rescisória não é instrumento processual apto a corrigir eventual injustiça da decisão rescindenda, má interpretação dos fatos, reexaminar as provas ou complementá-las” (AR 6.052/SP, Segunda Seção, DJe 14/2/2023).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

44. No mesmo sentido, entende o Supremo Tribunal Federal que “a admissibilidade da ação rescisória com base no art. 966, inciso V, do CPC pressupõe o exame pelo julgado rescindendo da norma jurídica supostamente violada” (STF, AR 2643 AgR, Tribunal Pleno, DJe 28/5/2018). Confira-se, ainda: STF, AR 1668, Tribunal Pleno, DJ 11/12/2009; AR 1752 AgR, Tribunal Pleno, DJ 20/5/2005.

45. Na espécie, o acórdão rescindendo não deliberou sobre o art. 26 da Lei nº 8.906/1994, inviabilizando o manejo da ação rescisória com base em violação a esse dispositivo, devendo ser mantido o acórdão recorrido que não admitiu a ação quanto ao ponto.

46. Além disso, destaca-se que o cabimento da ação rescisória por violação manifesta à norma jurídica (art. 966, V, do CPC/2015), pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que a decisão de mérito impugnada violou manifestamente norma jurídica, atribuindo-lhe interpretação absurda, teratológica ou insustentável, sob pena de se perpetuar a discussão sobre matéria decidida e desrespeitar a segurança jurídica.

47. Com efeito, é pacífico na jurisprudência desta Corte que, “somente se justifica a admissão da ação rescisória com base em violação à norma jurídica (CPC/2015, art. 966, V) quando o indigitado vício dá resultado a uma decisão deformada, manifestamente ilegal, desarrazoada e alheia à lógica do próprio sistema jurídico” (AR 6.258/DF, Corte Especial, DJe 18/2/2022). Em igual sentido: REsp 1.750.556/GO, 3ª Turma, DJe 11/10/2019.

48. Sob esse enfoque, como bem decidido pelo acórdão recorrido, a não aplicação do art. 26 da Lei nº 8.906/1994 na hipótese dos autos não se evidencia como violação manifesta ao referido dispositivo, considerando que é razoável a interpretação segundo a qual a exigência de intervenção do advogado



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substabelecete não se aplica quando o advogado substabelecido, com reservas de poderes, possui contrato celebrado com o cliente – entendimento que veio a ser positivado posteriormente no parágrafo único do mencionado artigo.

49. De fato, apesar de a recorrente sustentar a tese de que não tinha relação jurídica direta com o advogado recorrido (MARCELO), o Tribunal local, a partir da prova oral e documental produzida, reconheceu expressamente que houve contrato verbal de prestação de serviços advocatícios entre as partes (cenário fático ora imutável, por força da Súmula 7/STJ), sendo esse o pressuposto para o arbitramento dos honorários em favor do recorrido pelo acórdão rescindendo, ficando afastada a necessidade de intervenção do advogado que conferiu ao recorrido substabelecimento, com reserva de poderes.

50. É dizer, a partir do cenário fático delimitado pelo Tribunal local, havia uma relação jurídica contratual direta entre as partes, podendo ser ajuizada a ação para pleitear direitos decorrentes dessa relação, sem a intervenção do advogado substabelecete.

51. Como bem ressaltado pelo acórdão recorrido, “em suma, o autor não cobra os honorários ajustados pelo substabelecete com a empresa contratante, mas sim, honorários próprios, desvinculados daqueles, o que tornaria prescindível a figuração do substabelecete no polo ativo da ação primeva” (e-STJ fl. 714).

52. Nesse contexto, ainda que superada a admissibilidade, não estaria caracterizada a alegada manifesta violação ao art. 26 da Lei nº 8.906/1994, de modo que, por qualquer ângulo, o recurso, no ponto, não merece ser provido.

6. DA NATUREZA VINCULADA DA AÇÃO RESCISÓRIA DA IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAR, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA DECISÃO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### REVESTIDA PELA COISA JULGADA

53. A recorrente (REFRESCOS BANDEIRANTES) sustenta que o julgamento *extra petita* pelo acórdão rescindendo caracteriza nulidade absoluta que deve ser decretada, de ofício, mesmo em sede de ação rescisória, independentemente de qualquer pedido nesse sentido ou de alegação de violação às normas jurídicas correspondentes pela autora recorrente na inicial da ação rescisória.

54. Como já mencionado, segundo a jurisprudência desta Corte, a ação rescisória é instrumento excepcional de impugnação à decisão de mérito transitada em julgado, cabível tão somente nas hipóteses previstas expressa e taxativamente em lei, em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica (AgInt na AR 4.821/RN, Segunda Seção, DJe 18/3/2019).

55. De acordo com Cândido Rangel Dinamarco, a decisão *extra petita* viola o princípio da correlação (arts. 141 e 492 do CPC/2015 ou 128 e 460 do CPC/1973) e, portanto, apesar de ser existente, é nula. No entanto, “em caso de falta de correlação entre a sentença e a demanda, essa nulidade substancial só é pronunciada pelo tribunal se o pedir a parte prejudicada e na medida do que for necessário para observar a exigência legal de correlação” (Instituições de direito processual civil. v. 3. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 797).

56. Quanto à “convalidação das sentenças nulas”, o autor esclarece, ainda, que “a coisa julgada formal é a sanatória geral de todos os vícios da sentença, dado o seu poder de estabilizá-la em definitivo no processo e impedir que outra venha a ser proferida em seu lugar” (*Ibid.*, p. 798). No mesmo sentido: LIEBMAN, Enrico Tullio. Estudos sobre o processo civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1947, p. 182.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

57. Essa solução se restringe à hipótese de decisão *extra petita*, havendo debate doutrinário distinto a respeito da sentença *infra petita*.

58. Apesar de existir instrumentos processuais para a correção da sentença, mesmo transitada em julgado, Dinamarco aponta como uma das únicas hipóteses de correção de ofício pelo julgador aquelas previstas expressamente por lei, como no art. 494, I, do CPC/2015 (inexatidões materiais ou erros de cálculo). Por sua vez, adverte o autor, que “a ação rescisória, sendo excepcional no sistema, porque consiste em meio de desfazer a coisa julgada (constitucionalmente garantida), só é admissível nos casos estritos em lei, sem possibilidade de ampliações e sempre excluído o reexame de provas – salvo em caso de ação rescisória proposta com fundamento em falsidade probatória” (*op cit.*, p.806).

59. Na mesma linha de raciocínio, ensina Luiz Guilherme Marinoni que “o juiz não pode conhecer de ofício de violação à norma jurídica não alegada pela parte, isto é, não pode julgar procedente a ação rescisória fundada na violação de outra norma jurídica que não aquela previamente indicada, porque aí não há simples requalificação dos fatos, mas efetiva mudança da causa de pedir, não se aplicando a máxima do *lura Novit Curia*. [...]. O que se veda é o julgamento da ação rescisória a partir da violação de uma norma jurídica não indicada pela parte, o que nessa hipótese redundaria em manifesta variação da causa de pedir” (Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório. 2. ed. São Paulo: RT, 2021, p. RB-2.31).

60. Com efeito, em última análise, reconhecer, de ofício, em sede de ação rescisória, que o acórdão rescindendo proferiu julgamento *extra petita* (além do pedido) – como pretende a recorrente –, significa admitir que o Tribunal reconheça, de ofício, a manifesta violação aos arts. 128 e 460 do CPC/1973 (arts. 141 e 492 do CPC/2015), normas não indicadas, na espécie, pela recorrente



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REFRESCOS BANDEIRANTES) na inicial da ação rescisória.

61. Ocorre que, conforme leciona Barbosa Moreira, “cada suposta violação constitui uma *causa petendi*”, razão pela qual “o autor precisa indicar, na inicial, a norma a seu ver infringida”, logo, “ao órgão julgador não é lícito acolher o pedido senão com base em alguma(s) das alegadas [violações]”, pois, “se nenhuma delas ocorreu, terá de julgar o pedido improcedente, ainda que verifique a transgressão de norma não indicada pelo autor” (Comentários ao Código de Processo Civil, v. 5. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 132-133).

62. Na mesma linha, Flavio Yarshell pontua que “não compete ao tribunal, a pretexto da iniciativa do autor, reexaminar toda a decisão rescindenda, para verificar se nela haveria outras violações a literal disposição de lei não alegadas pelo demandante, nem mesmo ao argumento de se tratar de matéria da ordem pública” (Ação rescisória: juízos rescindente e rescisório, São Paulo: Malheiros, 2005, p. 151).

63. Essa orientação foi expressamente adotada por esta Terceira Turma no julgamento do REsp 1.663.326/RN, decidindo que “a indicação do dispositivo de lei violado é ônus do requerente, haja vista constituir a causa de pedir da ação rescisória, vinculando, assim, o exercício da jurisdição pelo órgão competente para sua apreciação. [...] Não é possível ao Tribunal, a pretexto da iniciativa do autor, reexaminar toda a decisão rescindenda, para verificar se nela haveria outras violações à lei não alegadas pelo demandante, mesmo que se trate de questão de ordem pública” (REsp 1.663.326/RN, 3ª Turma, DJe 13/2/2020).

64. Com efeito, conquanto o art. 278, parágrafo único, do CPC/2015 afaste a preclusão lógica e temporal para a decretação de nulidades absolutas, autorizando o Juiz a assim proceder de ofício, o art. 502 do CPC/2015 (em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observância ao art. 5º, XXXVI, da CRFB) estabelece que a decisão de mérito não mais sujeita a recurso torna-se “imutável e indiscutível” pela autoridade da coisa julgada material.

65. A interpretação sistemática das normas ratifica o referido entendimento doutrinário de que a coisa julgada acaba por sanar os vícios da sentença – dentre eles o julgamento *extra petita* –, de modo que a decisão de mérito revestida pela coisa julgada não está mais sujeita à decretação de nulidade de ofício pelo Juiz, na forma do art. 278 do CPC/2015, restando apenas a possibilidade de ser rescindida, nos limites autorizados pela lei nos arts. 966 a 975 do CPC/2015.

66. O respeito à coisa julgada tem força constitucional (art. 5º, XXXVI, da CRFB), sendo a previsão legal que autoriza a rescisão da decisão revestida pelo manto da coisa julgada fruto de uma ponderação de princípios fundamentais pelo legislador, tendo caráter excepcionalíssimo e, por essa razão, deve ser interpretada de forma estrita, conforme o preceito hermenêutico clássico “*exceptiones sunt strictissimoe interpretationis* (‘interpretam-se as exceções estritissimamente’)” (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 183).

67. Sob esse enfoque, além de não haver autorização legal para que o Tribunal rescinda, de ofício, a decisão de mérito transitada em julgado, o Código Processual de 2015 foi expresso ao estabelecer um rol restrito de legitimados para ajuizar a ação rescisória (art. 967); a necessidade de a petição inicial observar os requisitos essenciais do art. 319 – dentre os quais está a indicação do pedido – e o art. 330 (art. 968); e um prazo decadencial para o exercício do direito à rescisão (art. 975).

68. Destaca-se que a previsão legal expressa de extinção do direito à



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescisão na hipótese de o interessado permanecer omissos pelo prazo de 2 anos (art. 975 do CPC/2015), reforça a conclusão de que a omissão do autor não autoriza a rescisão de ofício pelo Tribunal.

69. Pelo contrário, na ausência de provocação pela parte legítima, a decisão revestida pela coisa julgada assume, com o transcurso do prazo decadencial, “estabilidade definitiva”, também denominada de “coisa soberanamente julgada” e “significa que a coisa julgada tornou-se irrevogável e o vício que porventura agasalhava, dentre os enumerados no art. 966, perdeu toda importância” (ASSIS, Araken de. Ação rescisória. 1. ed. São Paulo: RT, 2022, p. RB-4.11).

70. Em síntese, o juízo rescindente do Tribunal se encontra vinculado às hipóteses de rescisão alegadas pelo autor e, quando fundada no art. 966, V, do CPC/2015, à norma jurídica apontada como manifestamente violada, não podendo haver exame de matéria estranha à apontada na inicial, mesmo que o tema possua a natureza de questão de ordem pública, sob pena de flexibilizar indevidamente a coisa julgada e os requisitos legais estritos para o cabimento da ação rescisória.

### 7. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

71. No particular, o acórdão recorrido afastou os argumentos trazidos pela recorrente (REFRESCOS BANDEIRANTES) na ação rescisória, julgando improcedentes os pedidos.

72. Entretanto, apesar de não haver qualquer alegação ou manifestação nesse sentido na ação rescisória e até mesmo no processo originário, o Des. Relator, em seu voto, fez uma digressão no sentido de que, “ao seu ver” o acórdão rescindendo consiste em um julgamento *extra petita*.

73. Não obstante tenha feito esse registro, o Des. Relator esclareceu



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não é possível reconhecer a referida nulidade no particular, porquanto não houve pedido nesse sentido na inicial da ação rescisória e a decretação de ofício é uma prerrogativa que se limita ao curso do processo originário, mesmo quando se trata de matérias de ordem pública; do contrário, estar-se-ia atribuindo à ação rescisória o caráter recursal, o que não se admite.

### 74. Confira-se os trechos respectivos no acórdão recorrido:

Isto porque, seguindo a linha de entendimento inaugurada no voto vencido do julgamento de apelação, de lavra do Desembargador Ronaldo Eurípedes, prevaleceu o entendimento de que, mesmo diante o óbice de se provar a pactuação no termos defendidos pelo advogado autor, unicamente por meio de prova testemunhal, nos termos 401 do CPC/73, seria possível o arbitramento de honorários em seu favor, haja vista a conclusão pela existência de ajuste de vontades e a efetiva comprovação dos serviços prestados, sendo, então, fixada a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Cumpra, nesse específico, se fazer uma pontuação relevante. A decisão proferida nos embargos infringentes, objeto da ação rescisória, com a devida vênia aos seus prolatores, se revela, a meu ver, como *extra petita*.

Nesse sentido, denota-se que a petição inicial da ação de cobrança está pautada por causa de pedir e pedido específicos, ou seja, pactuação de serviços advocatícios, com promessa de pagamento de 20% (vinte por cento) do proveito econômico advindo à requerida, almejando o demandante, o valor certo de R\$ 404.852,52 (Quatrocentos e quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), conforme ajustado entre as partes, segundo alega, no referido liame.

Entretanto, é outra a hipótese, totalmente distinta da proposição posta à exordial da ação de cobrança, quando o advogado ingressa com uma "ação de arbitramento de honorários", decorrente de prestação de serviços advocatícios, em razão da falta de contrato entre as partes, rogando, o autor, a fixação de uma quantia a critério do magistrado, sendo esta a tutela que acabou sendo externada pela Câmara julgadora, em descompasso, a meu ver, dos elementos da ação, pois, definitivamente, não foram estes, a causa de pedir e o pedido, este, particularmente, nem mesmo como "pleito alternativo".

Frise-se que tal vício, no entanto, não pode ser reconhecido de ofício nesta ação rescisória, vez que não se constitui na causa de pedir da demanda autoral. Embora as matérias de ordem pública sejam passíveis de reconhecimento em qualquer tempo e grau de jurisdição, tal



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prerrogativa é endoprocessual, ou seja, somente pode ser exercida de ofício, dentro do próprio processo em que produzida. Não fosse assim, estar-se-ia dotando a ação rescisória de viés recursal, o que se mostra inadmissível.

75. Com efeito, na ação rescisória, a recorrente (REFRESCOS BANDEIRANTES) não alegou que o acórdão rescindendo consiste em julgamento *extra petita*, tampouco pediu a sua rescisão com base em violação manifesta aos arts. 128 e 460 do CPC/1973 (arts. 141 e 492 do CPC/2015).

76. Ressalta-se que em nenhum momento a recorrente arguiu a nulidade do acórdão rescindendo, sob a alegação de ser um julgamento *extra petita*. Nem mesmo na presente ação rescisória tal tese foi suscitada pela recorrente, surgindo essa insurgência (apontada nas razões do presente recurso) apenas após o Tribunal de origem ter consignado que, em sua visão, o acórdão rescindendo seria *extra petita*.

77. Como visto, a coisa julgada acaba por sanar os vícios da sentença – dentre eles o julgamento *extra petita* –, de modo que a decisão de mérito revestida pela coisa julgada não está mais sujeita à decretação de nulidade de ofício pelo Juiz, na forma do art. 278 do CPC/2015 (como pretende a recorrente), restando apenas a possibilidade de ser rescindida, nos limites autorizados pela lei nos arts. 966 a 975 do CPC/2015.

78. Por sua vez, em sede de ação rescisória, o juízo rescindente do Tribunal se encontra vinculado às hipóteses de rescisão alegadas pelo autor e, quando fundada no art. 966, V, do CPC/2015, à norma jurídica apontada como manifestamente violada, não podendo haver exame de matéria estranha à apontada na inicial, mesmo que o tema possua a natureza de questão de ordem pública, sob pena de flexibilizar indevidamente a coisa julgada e os requisitos legais estritos para o cabimento da ação rescisória.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

79. Desse modo, o recurso especial, no ponto, não merece ser provido, devendo ser mantido o acórdão recorrido que decidiu pela impossibilidade de reconhecer, de ofício, a nulidade de julgamento *extra petita*, em sede de ação rescisória, diante da ausência de alegação nesse sentido na inicial.

### 8. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, considerando o trabalho adicional imposto ao recorrido (advogando em causa própria), em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em 10% sobre o valor da causa atualizado (e-STJ fl. 716) para 15%.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0041423-8

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.985.844 / TO

Números Origem: 00111923920198270000 111923920198270000 2007000116244 932779663119

EM MESA

JULGADO: 18/04/2023

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094

VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO - SP192353

JULIANA ABIBI SOARES DA SILVA - SP299912

RECORRIDO : MARCELO CLAUDIO GOMES

ADVOGADO : MARCELO CLÁUDIO GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) - TO000955

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Perdas e Danos

#### SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO, pela parte RECORRENTE: REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Dr. MARCELO CLÁUDIO GOMES, pela parte RECORRIDA: MARCELO CLAUDIO GOMES

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.